

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se alínea “f” ao inciso I do § 7º do art. 3º e §§ 8º e 9º ao art. 3º, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 7º

I –

f) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed;

II –

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no ENAMED ou no PROFIMED, conforme parâmetros definidos em regulamento, ensejará a adoção das medidas de supervisão previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 9º A reincidência de desempenho insatisfatório, nos termos do § 8º, em ciclos avaliativos sucessivos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a fortalecer a utilização dos resultados do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED) e do Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED) como instrumentos de indução da qualidade da formação médica no País.

A avaliação educacional somente produz efeitos concretos quando seus resultados são efetivamente incorporados aos processos de supervisão e



regulação. Nesse sentido, a proposta estabelece que desempenhos insatisfatórios observados nos exames nacionais de avaliação da formação médica e de proficiência profissional constituam elementos apto a justificar a adoção das medidas de supervisão já previstas na legislação vigente.

A medida não cria sanções nem amplia o rol de penalidades aplicáveis às instituições de ensino superior. Limita-se a conferir consequências regulatórias objetivas a evidências produzidas por instrumentos nacionais de avaliação, em consonância com os objetivos de garantia da qualidade da educação superior e de proteção do interesse público.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

